



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.793/2020

Data 30/07/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

VOTO Nº: 029/2021

EMENTA: Retorno de diligência e determinação. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Município do Rio de Janeiro, relativo ao 3º bimestre de 2020. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arquivamento com determinação

PROCESSO Nº : 40/100.793/2020
ASSUNTO : Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2020
ORIGEM : Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro – CGM

I – RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Corte de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Município do Rio de Janeiro relativo ao 3º bimestre de 2020, após diligência baixada em Sessão de 21/10/2020 para que a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF e a Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal – CPFGE informassem quais foram as medidas tomadas para cumprimento das seguintes determinações proferidas:

Acompanhamento da Execução Orçamentária do 2º trimestre/2020 (40/100.619/2020)

DETERMINAR à Secretaria Municipal de Fazenda que promova os contingenciamentos necessários para que as despesas sejam realizadas (empenhadas) dentro do limite do real ingresso financeiro previsto para o exercício, de forma a atender aos princípios do equilíbrio financeiro e da gestão fiscal responsável e cumprir o determinado no art. 42 da LRF¹. Adicionalmente, que seja informado a cada unidade orçamentária o limite de desembolso financeiro disponível para que os respectivos

¹ LRF, Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

ordenadores de despesas promovam os ajustes necessários atinentes a assegurar o cumprimento do dispositivo supracitado;

DETERMINAR à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal que promova as alterações necessárias na projeção de receitas bimestrais de arrecadação e no cronograma mensal de desembolso fixados pela Deliberação CPFGEF N.º 726/2020, para que as receitas previstas reflitam com maior fidedignidade o efetivo ingresso de recursos em face do atual cenário econômico recessivo causado pela Pandemia do Coronavírus, de forma a atender o comando do art. 12 da LRF² e evitar o agravamento da insuficiência financeira;

Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre/2020 (40/100.308/2020)

DETERMINAR à SMF que os recursos não assegurados sejam utilizados como fonte para realização de despesa somente após a sua efetiva constituição, através da abertura de créditos adicionais ou descontingenciamentos orçamentários;

DETERMINAR à SMF que promova os contingenciamentos orçamentários necessários de forma a evitar que os recursos não assegurados sejam utilizados como fonte para realização de despesa antes da sua efetiva constituição de forma a atender a regra prevista no art. 42 da LRF;

Cabe mencionar que os dois processos que originaram as supramencionadas determinações foram arquivados nesta Corte de Contas em 22/07/2020 e 12/08/2020, respectivamente, com determinações e alertas.

As informações foram prestadas através do Ofício SMF nº 799 (P058 a 063), de 30/11/2020. Em sua instrução, a CAD (P065) fez os seguintes apontamentos:

Processo n.º 40/100.619/2020

Com relação aos contingenciamentos orçamentários, relata que, através do Decreto n.º 47.585, de 02/07/2020, foi constituída reserva técnica adicional no valor de R\$ 693 milhões, através de bloqueio e contingenciamento de dotações constantes

² LRF Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.793/2020

Data 30/07/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

do orçamento. Com relação às alterações nas projeções bimestrais de arrecadação, informa que “as projeções são avaliadas em relação às metas de arrecadação, definidas pela Deliberação CPFGE n.º 732, de 13/02/2020, servindo de base para o estabelecimento de medidas de contenção de despesas, visando compensar eventuais déficits já incorridos ou previstos até o final do exercício”.

Processo n.º 40/100.308/2020

A Secretaria informa que os recursos não assegurados somente podem “...ser utilizados como fonte para realização de despesa após a efetiva constituição, através da abertura de créditos adicionais ou descontingenciamentos orçamentários”, bem como que o plano de reequilíbrio financeiro para o exercício abrangeu o contingenciamento de tais valores.

Na proposta de encaminhamento, o corpo técnico informou que a efetividade das medidas de contingenciamento de despesas face ao real comportamento da arrecadação no exercício de 2020, bem como os seus reflexos sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal do Município (incluindo o cumprimento do art. 42 da LRF) serão objeto de verificação quando da análise da respectiva Prestação de Contas de Governo, considerando como atendida a diligência determinada pelo Plenário. Desse modo, sugeriu o arquivamento do presente processo.

O Sr. Secretário de Controle Externo (P066) e a douta Procuradoria Especial (P069) acompanharam integralmente a proposta da CAD.

É o relatório.

II – VOTO

Retorna ao exame desta Corte de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2020, baixado em diligência em Sessão Plenária de 21/10/2020 para que a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF e a Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal – CPFGE informassem quais foram as medidas tomadas para cumprimento das determinações discriminadas no relatório deste voto, proferidas no

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Acompanhamento da Execução Orçamentária do 2º trimestre/2020 (40/100.619/2020) e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre/2020 (40/100.308/2020).

Conforme já destacado no voto de minha lavra referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5ª bimestre, a arrecadação total de receitas nos 5 bimestres de 2020 superou (já descontados os efeitos da inflação) em 1,33% a arrecadação do mesmo período do exercício anterior (R\$24,43 bilhões em 2020 contra R\$24,11 bilhões em 2019³). No mesmo sentido, a Receita Corrente Líquida (base de cálculo para apuração dos limites com despesa de pessoal e endividamento) também apresentou um aumento real (já descontados os efeitos da inflação) de 2,55% em relação ao montante apurado no período de doze meses anterior. Portanto, mesmo com a Pandemia, não houve queda no desempenho da arrecadação em relação ao exercício de 2019.

Outro ponto a acrescentar ao presente voto é que, conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Fazenda em audiência pública realizada na Câmara Municipal, em decorrência do pacote de medidas para o enfrentamento da Covid 19, o MRJ foi beneficiado no exercício com a redução de despesas (suspensão da dívida pública) no montante de R\$1,10 bilhão e aumento de receita (auxílio federal) de R\$520 milhões totalizando um impacto positivo de R\$1,62 bilhão na execução orçamentária de 2020.

No entanto, apesar de todas as alertas e determinações proferidos durante o exercício de 2020 por este Tribunal visando evitar o agravamento da situação fiscal do Município do Rio de Janeiro, faltaram recursos financeiros para quitar integralmente obrigações prioritárias como, por exemplo, o décimo terceiro salário e a folha de pagamento de pessoal de dezembro.

Destarte, torna-se imperioso a apuração minuciosa do motivo causador da insuficiência de caixa para quitação de despesas prioritárias já que, mesmo com a pandemia, não foi observada queda real de receita. Em relação às despesas, o que se observa é um grande alívio fiscal com a suspensão da dívida pública e outras despesas obrigatórias como os precatórios.

3 Valores atualizados pelo IPCA-E médio do período (2,96%).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.793/2020

Data 30/07/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Em face do exposto, considerando que a efetividade das medidas de contingenciamento de despesas face ao real comportamento da arrecadação no exercício de 2020, bem como os seus reflexos sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal do Município (incluindo o cumprimento do art. 42 da LRF) serão objeto de verificação quando da análise da respectiva Prestação de Contas de Governo, **VOTO** em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer da douta Procuradoria Especial pelo **ARQUIVAMENTO**, incluindo a seguinte **DETERMINAÇÃO**:

Que CGM faça constar, nas prestações de contas de governo e de gestão referentes ao exercício de 2020, o montante da insuficiência de caixa, os fatos causadores e a identificação dos respectivos responsáveis de forma a evidenciar o possível descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ e do crível cometimento de crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal⁵.

Adicionalmente, que seja encaminhado, para ciência desta decisão, cópia do Voto aos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, Controladoria Geral do Município e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ.

Sala das Sessões,

LUIZ ANTONIO GUARANÁ
Conselheiro Relator

4 Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5 Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)